



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000384-29.2013.815.0061.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Araruna.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Virgínia de Oliveira e Silva Belmont.

ADVOGADO: Vital da Costa Araújo (OAB/PB n. 6545).

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra.

EMENTA: REANÁLISE DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 543-B, §3º, DO CPC/73 (ART. 1.040. II, DO CPC/2015). SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DA PARAÍBA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO QUANTO ÀS REMUNERAÇÕES INADIMPLIDAS, FÉRIAS ACRESCIDAS DOS RESPECTIVOS TERÇOS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA E CONSECTÁRIOS LEGAIS. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM OS RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS NÃO ESTENDIDOS AOS SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE N.º 765.320/MG, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DOS RESPECTIVOS TERÇOS, E DOS DÉCIMO TERCEIROS SALÁRIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO REANALISADO. DESPROVIMENTO DO APELO DA AUTORA.

1. O preenchimento de cargo público e a contratação de empregado público sem prévia realização de concurso público, ainda que, em regra, sejam atos nulos, conferem ao trabalhador o direito à contraprestação pelo período trabalhado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE n.º. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito apenas ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000384-29.2013.815.0061, na Ação de Cobrança, em que figuram como Apelante Virgínia de Oliveira e Silva Belmont, e como Apelado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em reformar o Acórdão reanalisado e negar provimento ao Apelo.**

VOTO.

Trata-se de **reanálise** de Acórdão impugnado por Recurso Extraordinário interposto pelo **Estado da Paraíba** nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Virgínia de Oliveira e Silva Belmont**, provocada pela vislumbrada

contrariedade entre a tese esposada por este Colegiado quando do julgamento do Apelo e o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 596.478/RR, afetado à sistemática da repercussão geral.

Esta Quarta Câmara Cível proveu parcialmente a Apelação da Autora, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Araruna, que julgou improcedentes os pedidos autorais, para condenar o Estado ao **pagamento do décimo terceiro, e das férias e seus respectivos terços constitucionais correspondentes ao período de 2008 a 2012, f. 90/92v.**

Contra esse Acórdão, o Estado Paraíba interpôs Recurso Extraordinário, f. 94/102, ainda pendente de julgamento, sobrestado pela Presidência desta Corte logo após sua interposição, em virtude da vislumbrada similitude entre as questões por ele discutidas e o referido recurso paradigmático com repercussão geral reconhecida pelo Pretório Excelso.

No Despacho de f. 111/112, a douta Presidência deste Sodalício afirmou que o STF, no julgamento final do recurso paradigmático, assentou a tese de que o particular contratado pela Administração sem concurso público faz *jus*, tão somente, aos salários vencidos durante o período trabalhado e aos depósitos do FGTS, com exclusão de todas as demais verbas previstas no art. 7º da Constituição Federal, inclusive férias, terços de férias e gratificação natalina.

O Exm.º Sr. Presidente asseverou que o julgamento desta Quarta Câmara Especializada Cível divergiu da orientação do STF, uma vez que garantiu à Autora, o pagamento de férias acrescidas dos respectivos terços e as gratificações natalinas.

Ante a vislumbrada contrariedade, Sua Excelência determinou a remessa dos autos a esta Relatoria para fins de exercício do juízo de retratação preceituado pelo §3º do art. 543-B do CPC/73 (equivalente ao atual art. 1.040, II, do CPC/2015)¹.

Submeto ao Colegiado a reanálise do Acórdão, nos termos do art. 3º da Resolução TJPB n.º 27/2011².

É o Relatório.

Analisando o Recurso Extraordinário n.º 596.478/RR, o STF, debruçando-se sobre casos concretos que versaram especificamente acerca de contratação de **naturezaceletista** para assunção de **emprego público** sem aprovação prévia em concurso, firmou a tese segundo a qual o **empregado público** admitido em tais circunstâncias somente faz *jus* aos salários inadimplidos e aos valores referentes ao FGTS.

1 Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. [...] § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

2 Art. 3º. O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial, nos termos do art. 543-B, §3º, e do art. 543-C, §7º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, competirá ao Colegiado:

I – publicado o acórdão do julgamento do recurso excepcional ensejador do sobrestamento dos processos que se encontram na Diretoria Judiciária, serão os autos conclusos ao relator, que os examinará e, no prazo de dez dias, os restituirá à Diretoria Judiciária com relatório expondo os pontos conflitantes entre o acórdão objeto do juízo de retratação e a decisão do tribunal competente, com pedido de dia para reexame da matéria.

O paradigma não versou sobre contratados temporariamente na forma do art. 37, IX, da Constituição, mas, repita-se, sobre contratados sob o regime celetista para admissão em emprego público, havendo, portanto, nítida distinção fática e jurídica em relação ao caso julgado por esta Câmara.

O debate relativo às verbas devidas ao contratado temporário na forma do art. 37, IX, da CF/88, que não se confunde com o empregado público admitido, desde o princípio, sem limitação temporal, foi objeto de um outro Recurso Extraordinário também afetado à sistemática da repercussão geral, de n.º 765.320/MG, sob a relatoria do Exm.º Min. Teori Zavascki, que, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que os servidores contratados sem a aprovação prévia em processo válido de Seleção Pública possuem apenas o direito ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90³, ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos serviços⁴, bem como à percepção dos salários referentes ao período trabalhado.

No caso dos autos, a Apelante, segundo informações da Inicial, confirmadas na Contestação, f. 24/31, foi contratada pelo Estado como auxiliar de serviços gerais, sem prévia submissão a concurso público, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição, entre os anos de 2004 e 2013.

Nos termos do inc. II, do dispositivo acima invocado, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, consoante disposto no § 2.º, pelo que o ato de contratação deve ser declarado nulo.

Restando incontroversa a nulidade contratual, a Autora não faz *jus* ao recebimento dos valores referentes às férias, ao terço constitucional, e ao décimo terceiro, consoante o entendimento jurisprudencial uniformizado pelo Pretório Excelso, já mencionado, pelo que o Acórdão deve ser reformado para que seja restabelecida a Sentença de improcedência dos pedidos.

Posto isso, **para os fins do art. 543-B, §3º, do CPC/73 (equivalente ao art.**

3 Lei nº. 8.036/90, Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

4 ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

1.040, II, do CPC/2015), exerço o juízo de retratação e reformo o Acórdão de f. 90/92v., para negar provimento à Apelação da Autora, mantendo a Sentença em todos seus termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator